

**EMENDA Nº - CMMPV**  
(Medida Provisória 808, de 2017)

Acrescente-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, a seguinte redação ao art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho:

“Art. 193.

.....  
§ 2º - São acumuláveis os adicionais de periculosidade e insalubridade sempre que o trabalhador estiver sujeito a agentes perigosos e insalubres em sua atividade laboral”.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição da República, no artigo 7º, inciso XXIII, garantiu de forma plena o direito ao recebimento dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade, sem qualquer ressalva quanto à cumulação, não recepcionando assim o disposto no § 2º, do art. 193, da CLT.

A cumulação dos adicionais não implica pagamento em dobro, pois os adicionais tutelam direitos de naturezas diversas. A insalubridade diz respeito à saúde do empregado quanto às condições nocivas do ambiente de trabalho, enquanto a periculosidade traduz situação de perigo iminente que, uma vez ocorrida, pode ceifar a vida ou a integridade física do trabalhador.

Ainda, a limitação prevista no atual § 2º, do art. 193, da CLT contraria as Convenções 148 e 155 da OIT, as quais detém status de normas materialmente constitucionais ou supralegais, que regulamentam, pela ordem, a necessidade de constante atualização da legislação sobre as condições de trabalho, e a prevenção a riscos à saúde decorrentes da exposição simultânea a diversas substâncias ou agentes.



Sendo assim, a limitação imposta pela legislação ora em vigor não deve prevalecer no mundo jurídico, já que incompatível com o texto constitucional e as normas de direito internacional ratificadas pelo Brasil.

**Sala das Comissões,      de novembro de 2017.**

**Senadora FÁTIMA BEZERRA – PT/RN**



SF/17436.49443-31